



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 37/2023-CVM/SEP/GEA-5

Assunto: Orientação: CONSULTA

Pedido de Reconsideração - Decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 02.05.2023 -

Recurso contra decisão da SEP - pedido de adiamento da entrada em vigor do pronunciamento técnico CPC 50

Processo SEI nº 19957.0015087/2022-62

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS - CNseg

Senhor Presidente João Pedro Nascimento,

1. Este processo originou-se na CGP, tendo em vista que, em 16.12.2022, a Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg) solicitou, em carta endereçada ao Presidente desta CVM, que os reportes intermediários do exercício de 2023 (março, junho e setembro) continuassem sendo publicados com base no Pronunciamento Técnico CPC 11 e não com base no CPC 50, previsto para entrar em vigor a partir de 01.01.2023.

DOS FATOS

2. O pleito apresentado pela CNseg foi inicialmente analisado pela SNC/GNC, em seu Despacho de 13.01.2023 (**1686809**):

[]

Recebemos pleito da CNseg, por meio do qual reitera demanda já encaminhada a esta Autarquia, quando da Consulta Pública SNC 02/2022. Objetivamente, reforça o pedido para que os reportes intermediários do exercício social de 2023 de suas associadas continuem a ser preparados em conformidade com o CPC 11.

Advoga que tanto a SUSEP quanto a ANS não irão empregar o CPC 50 para fins regulatórios em 2023, sendo que a SUSEP fará adaptações no CPC 50 com previsão para aplicação no exercício social de 2024. Salienta ainda que “diversas obrigações regulatórias internalizadas recentemente pelo setor, dentre elas o Sistema de Registro de Operações (SRO) e a iniciativa do *Open Insurance*, têm demandado considerável esforço de implementação”. E por fim assevera que “condição semelhante foi oferecida por meio do OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2018 de 10 de janeiro de 2018, mais especificamente item 6, quando da entrada em vigor do Pronunciamento Técnico CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, espelhado na IFRS 15”.

Quanto ao pleito em si, temos a dizer que este já foi objeto de manifestação tempestiva desta área, em Parecer Técnico n. 12/2022-CVM/SNC/GNC, que instrui Processo SEI 19957.010578/2022-17 (DOC SEI 1648769). **Referido parecer técnico foi apreciado em Reunião da Diretoria Colegiada de 29/11/22 (1711895), na qual foi deliberada a aprovação da Resolução CVM n. 42/2021 e indeferiu o pedido de adiamento da aplicação do CPC**

50, conforme formulado pelo participante. Não há, portanto, motivo para se reabrir uma discussão passada já definida pelo Colegiado da CVM.

Não exerce influência na nossa análise, para apreciação do pleito reapresentado, o fato de as associadas da CNseg estarem sujeitas à regulação da SUSEP e da ANS. Como toda e qualquer entidade regulada, as operadoras de saúde suplementar e as seguradoras estão obrigadas a observarem um *dual compliance* em matéria de reporte financeiro. Também não exerce influência na nossa análise o fato de serem impostas às associadas da CNseg obrigações regulatórias, como é o caso do Sistema de Registro de Operações (SRO) e a iniciativa do *Open Insurance*.

Por fim, quanto à alegação da CNseg de que condição semelhante foi oferecida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2018 de 10 de janeiro de 2018, mais especificamente item 6, quando da entrada em vigor do Pronunciamento Técnico CPC 47, **temos afirmar ser tal alegação improcedente**. Referido dispositivo do OC 01/2018 pacificou entendimento das áreas técnicas da CVM acerca de controvérsia envolvendo política contábil a ser empregada por incorporadoras imobiliárias (“POC” x “método das chaves”), quando da entrada em vigor do CPC n. 47. Assim, importante destacar que tal controvérsia envolvia adoção de política contábil prevista pelo CPC 47 (IFRS 15). **Definitivamente não tratou de concessão de “waiver” para vigência da norma.**

Dessa forma, entendemos que não há como atender o pleito reapresentado pela CNseg. Recomendamos o envio deste processo SEI à SEP/GEA-5, para que avaliem as medidas a serem adotadas, considerando consultas e pleitos de natureza similar já apreciados pela SNC/GNC e encaminhados àquela área.

É o nosso parecer.

3. Por sua vez, a SEP/GEA-5, no Parecer Técnico nº 10/2023-CVM/SEP/GEA-5 (**1714480**), datado de 03.02.2023, se manifestou em linha com o citado Parecer Técnico nº 12/2022-CVM/SNC/GNC (**1648769**), de 21.11.2022 (grifamos):

[]

No Brasil, o CPC 50 passou por consulta pública em duas ocasiões, sendo a primeira efetuada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC **em 2019** e **a segunda**, com a participação da CVM e CFC, **no final de 2020**. Ou seja, pelo menos desde o final de 2020 já se sabia que o CPC 50 seria aplicado para os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2023, para se manter a convergência com as normas internacionais. É relevante ressaltar que **essa convergência é imposta por dispositivo legal, conforme parágrafo 5º do art. 177 da Lei 6.404/76.**

[]

Além disso, em procedendo conforme sugestões recebidas na consulta, **haverá um conflito com o item 28 do CPC 21, o qual determina que a entidade deve aplicar as mesmas políticas contábeis nas suas demonstrações intermediárias que são aplicadas nas suas demonstrações financeiras anuais. Essa política contábil deve ser definida ex ante e analisada pelo auditor no trabalho de revisão efetuado sobre as demonstrações financeiras intermediárias, que devem refletir a política vigente para o exercício social. As demonstrações financeiras intermediárias devem permitir inferência do investidor quanto aos números a serem apresentados nas demonstrações financeiras de final de exercício. Essa inferência é impossível de ser realizada com o uso de políticas contábeis distintas nos períodos intermediários e no de final de exercício.**

[]

Em relação à não adoção do CPC 50 pela SUSEP e ANS, neste momento, a administração das companhias já deveria saber de antemão que uma

companhia aberta, que atua em um setor regulado, está sujeita a dual compliance, se existente, em termos de demonstrações financeiras, devendo ter um reporte para atender exigências setoriais específicas do seu regulador e outro reporte para atender exigências da Lei n. 6.404/76 e normas do CPC endossadas pela CVM. Assim ocorre, por exemplo, com companhias que atuam no setor elétrico e que têm de elaborar demonstrações regulatórias para atender exigências da ANEEL.

Nesse sentido, entendemos não haver espaço para o atendimento dos pedidos formulados pelos participantes, seja em função da temporalidade da adoção da norma, seja em função do mérito do pedido em relação a requerimentos normativos do CPC 21 e à consulta pública.

[]

4. O citado Parecer Técnico nº 10/2023-CVM/SEP/GEA-5, concluiu o seguinte (grifado no original):

[]

5. A GNC apresenta argumentos contrários ao pleito da CNseg que, a nosso ver, são incontestáveis dado que resultam de normativos estabelecidos:

pelo menos desde o final de 2020 já se sabia que o CPC 50 seria aplicado para os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2023, para se manter a convergência com as normas internacionais;

essa convergência é imposta por dispositivo legal, conforme parágrafo 5º do art. 177 da Lei 6.404/76;

haverá um conflito com o item 28 do CPC 21, o qual determina que a entidade deve aplicar as mesmas políticas contábeis nas suas demonstrações intermediárias que são aplicadas nas suas demonstrações financeiras anuais;

uma companhia aberta, que atua em um setor regulado, está sujeita a dual compliance, se existente, em termos de demonstrações financeiras, devendo ter um reporte para atender exigências setoriais específicas do seu regulador e outro reporte para atender exigências da Lei n. 6.404/76 e normas do CPC endossadas pela CVM; e

em Reunião da Diretoria Colegiada de 29/11/22 foi indeferido o pedido de adiamento da aplicação do CPC 50.

6. Desse modo, à luz do anteriormente exposto, esta SEP/GEA-5 encontra-se de pleno acordo com a posição defendida pela SNC/GNC, de que não há como atender o pleito reapresentado pela CNseg, pelo que sugerimos a devolução do presente processo à CGP.

5. A Recorrente foi comunicada do teor do Parecer Técnico acima por meio de mensagem eletrônica enviada pela CGP em 23.02.2023 (**1724678**).

6. Em correspondência datada de 04.03.2023 e juntada ao processo em 08.03.2023, a CNseg, por meio de sua Diretora Jurídica, Sra. Glauce Carvalho, apresentou "*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM RECURSO HIERÁRQUICO em face da r. decisão expedida no âmbito do Processo SEI 19957.015087/2022-62, o qual denegou o pedido da Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg para que os reportes intermediários do exercício de 2023 (março, junho e setembro) continuassem sendo publicados com base no Pronunciamento Técnico CPC 11 e não com base no CPC 50, que entrou em vigor em 01.01.2023*" (**1747481**).

7. Prossegue o texto argumentando que:

[]

A referida decisão coloca as seguradoras sob o risco de prejuízos de difícil

reparação, pois as adaptações para o CPC 50 somente serão exigidos pela Superintendência de Seguros Privados – Susep a partir de 2024.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente pleito, embora endereçado como Pedido de Reconsideração cumulado com Recurso Hierárquico, pode, se assim entender V. Sa., ser recebido como simples petição, com base no direito constitucional correspondente (art. 5º, XXXIV, a, CRFB). Até porque, como se sabe, compete à Administração Pública exercer, com ou sem provocação, seu poder-dever de autotutela, na forma da Súmula no 473 do STF e do art. 53 da referida Lei nº 9.784/1999.

Assim, consoante as razões expostas adiante, a CNseg requer a V. Sa. que receba o presente Pedido de Reconsideração/Recurso Hierárquico para autorizar que os reportes intermediários (março, junho e setembro) do exercício de 2023 continuem sendo publicados com base no CPC 11.

Nestes termos, pede deferimento.

[]

8. A seguir iniciou o recurso fazendo um "BREVE HISTÓRICO E OBJETO DESTE RECURSO", no qual argumenta (grifamos):

[]

Entretanto, em expediente recebido no dia 23.02.2023 (Anexo II), a CNseg tomou ciência da denegação do pedido, que teve por base despacho do GNC, que mencionou o Parecer Técnico nº 12/2022-CVM/SNC/GNC, de 21.11.2022, indeferindo o pedido de adiamento da aplicação do CPC 50.

Entretanto, o aludido despacho do não deve prosperar, **pois em momento algum esta Confederação pleiteou o referido adiamento**, circunstância que tornou urgente a interposição deste Recurso, que encontra supedâneo no art. 56 e seguintes da Lei nº Lei 9.784, de 1999. Nos termos do art. 59 da referida Lei, este Recurso é tempestivo, visto que interposto no prazo de dez dias da comunicação do despacho recorrido, recebida na CNseg em 23.02.2023.

9. Na seção "OS FUNDAMENTOS TÉCNICOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" argumentou que:

O pedido da Confederação não tem a pretensão de postergar a entrada em vigor do CPC 50 – Contratos de Seguros, ocorrida em 01.03.2023, nem mesmo de impedir o processo de convergência do CPC 50 com as normas internacionais.

Em suma, o pleito da CNseg objetiva tão somente uma **concessão pontual**, para que os reportes intermediários (março, junho e setembro) do exercício de 2023 continuem sendo publicados com base no CPC 11.

Corroborar tal pedido o fato de que eventual inexistência de reportes intermediários não é incomum no cenário de convergência internacional, pois companhias abertas no Brasil, que possuem contratos de seguros e posições internacionais (Investimentos) ou American Depositary Receipts (ADRs), reportam para a Securities and Exchange Commission (SEC) com Demonstrações Financeiras anuais e não intermediárias.

Tal pleito tem justamente a intenção de não conflitar com o item 28 do CPC 21, que determina que a entidade deve aplicar as mesmas políticas contábeis nas suas demonstrações intermediárias que são aplicadas nas suas demonstrações financeiras anuais.

Verificamos que situação similar foi concedida por meio do OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 01/2018 de 10 de janeiro de 2018, mais especificamente no item 6, quando da entrada em vigor do Pronunciamento Técnico CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, espelhado na IFRS 15 (negrito nosso).

[]

Logo, um tratamento equivalente seria a permissão dos reportes intermediários (março, junho e setembro) do exercício de 2023, publicados com base no CPC

11, mantendo a publicação anual de 2023 de acordo com as disposições do CPC 50.

10. Na seção seguinte, "AS RAZÕES JURÍDICAS A TORNAREM NECESSÁRIA A REVISÃO DA DECISÃO", após citar o art. 177 da Lei 6.404/76 juntamente com seu § 5º, argumenta que:

Assim, é relevante ressaltar que a convergência do CPC 50 às normas internacionais é imposta por dispositivo legal, sendo que o pedido da CNseg para que os reportes intermediários do exercício de 2023 (março, junho e setembro) continuem sendo publicados com base no CPC 11 não contraria o disposto no § 5º do art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Ademais, a continuidade temporária dos reportes com base no CPC 11 não trará nenhum prejuízo, dado que a comparabilidade contábil é feita por segmento econômico.

11. Por fim, conclui com o REQUERIMENTO, do qual consta:

Diante do exposto, a CNseg ratifica o presente Pedido de Reconsideração/Recurso, para que os reportes intermediários do exercício de 2023 (março, junho e setembro) continuem sendo publicados com base no Pronunciamento Técnico CPC 11 e não com base no CPC 50, de modo a evitar-se graves e irreparáveis prejuízos às Seguradoras.

12. Nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução CVM nº 46/21, por meio do Superintendente Geral, o processo foi encaminhado ao Colegiado para decisão, sendo certo que a SEP/GEA-5 fez o relato, nos termos do art. 15 da mesma Resolução.

14. Em Reunião do Colegiado de 04.04.2023, o Presidente João Pedro Nascimento, pediu vista, tendo o processo voltado a ser apreciado em Reunião do Colegiado de 02.05.2023. A seguir o texto constante no Informativo da reunião do colegiado nº 16 de 02.05.2023:

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - PEDIDO DE ADIAMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 50 - PROC. 19957.015087/2022-62
Relator: SEP/GEA-5 (Pedido de vista PTE)

Por maioria, acompanhando o voto do Presidente João Pedro Nascimento, o Colegiado decidiu adiar o início da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 50 para exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2024, tendo aprovado a edição de Resolução sobre o assunto.

15. Entretanto, ato contínuo, a SEP/GEA-5 e SNC/GNC, receberam manifestação, datada de 04.05.2023, do IBRACON - INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL (1773616), em que foram apontados pontos relevantes acerca de possíveis consequências decorrentes da decisão nos termos em que foi proferida:

Importante ressaltarmos que as companhias abertas no Brasil, desde 2010, por determinação da CVM adotam as normas internacionais de contabilidade ("IFRS") assim como emitidas pelo International Accounting Standards Board ("IASB"), bem como tem aprovado os Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis ("CPC"), permitindo assim que as companhias abertas possam declarar que suas demonstrações financeiras simultaneamente atendem aos dois princípios contábeis, permitindo uma redução de custos na sua elaboração e acesso a mercados de capitais internacionais. A CVM tem apoiado as atividades do CPC desde sua constituição, em especial com a valiosa contribuição dos servidores dessa SNC, sempre com compromisso de permitir a plena adoção das IFRS.

Observarmos que a referida decisão do Colegiado resultaria em uma diferença

as práticas contábeis adotadas no Brasil e às IFRS, resultando em efeitos diversos e permanentes, uma vez que o CPC 50 e a IFRS 17, pronunciamentos equivalentes que tratam de contratos de seguro, trazem regras de transição em sua aplicação. Assim, adoções de ambas as normas, mesmo que idênticas, em diferentes datas resultaria em diferenças de saldos entre os dois princípios contábeis que poderiam permanecer por diversos anos, dependendo do portfólio de seguros de cada entidade. Ou seja, mesmo que o CPC 50 venha a ser aplicado em 2024, o IASB definiu que sua adoção é mandatória em exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2023.

A seguir descrevemos as principais preocupações que consideramos relevantes para que fossem trazidas ao conhecimento de V.Sas.

Conforme descrito anteriormente, no Brasil as companhias abertas apresentam suas demonstrações financeiras em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil ("BR GAAP") e as IFRS, em um mesmo conjunto de demonstrações financeiras e/ou Informações Trimestrais ("ITR"), permitindo redução no custo de sua elaboração. A decisão do colegiado poderá criar uma complexidade para essas companhias, uma vez que por exigência da CVM também devem elaborar demonstrações financeiras conforme as IFRS.

Assim, a decisão do colegiado impossibilita que as companhias abertas declarem que um único conjunto de demonstrações financeiras e/ou ITR atendem aos dois princípios contábeis simultaneamente, o que levaria a necessidade de elaborarem dois conjuntos de demonstrações financeiras e/ou ITR elevando o custo de elaboração. Do contrário, se a companhia declarar que os dois princípios contábeis simultaneamente são atendidos em um único conjunto de demonstrações financeiras ou ITR, os auditores independentes seriam levados a modificar sua opinião em seu relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras anuais ou de conclusão no caso dos relatórios de revisão limitada sobre as ITR.

A decisão do auditor em modificar sua opinião ou conclusão é um assunto de julgamento profissional que deve avaliar os efeitos individualmente em cada trabalho de auditoria ou revisão, considerando nível de materialidade do serviço, entre outros e seguindo as orientações previstas nas normas de auditoria e revisão emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Em alguns casos em que os efeitos são representativos e afetam as demonstrações financeiras de forma pervasiva, o auditor independente pode ter que emitir um relatório contendo uma Opinião Adversa.

Embora a decisão do colegiado apenas prorogue para 2024 a adoção do CPC 50, importante enfatizarmos que os efeitos dessa decisão não devem ficar restritos apenas as demonstrações financeiras e ITR referentes ao exercício de 2023, bem como respectivos relatórios dos auditores independentes. Conforme mencionado anteriormente, a IFRS 17 requer sua adoção mandatória para exercício iniciado em 1º de janeiro de 2023, bem como possui regras de transição em que a data de adoção considera um conjunto de premissas existentes naquela data, fazendo com que essa adoção em datas diferentes resulte em reconhecimento de saldos contábeis, em que os efeitos seriam permanentes nas demonstrações financeiras quando comparados os dois princípios contábeis, gerando toda a complexidade descrita acima por diversos exercícios sociais, em que as companhias abertas teriam que optar em elaborar dois conjuntos de demonstrações financeiras e/ou ITR ou por terem seus relatórios de seus auditores independentes contendo modificações.

O parágrafo IN 7 do CPC 37 Adoção Inicial das Normas Internacionais de

Contabilidade, dispõe "...que para se afirmar que as demonstrações contábeis consolidadas estão conforme as Normas Internacionais de Contabilidade editadas pelo IASB, é obrigatório que sejam sempre adotados todos os documentos emitidos por aquela entidade, mesmo quando ainda não emitidos por este Comitê". Dessa forma, mesmo que a adoção do CPC 50 seja adotada em 2024, pode haver a interpretação de que sua adoção é obrigatória ainda 2023.

Importante mencionarmos que o CPC 50 e a IFRS 17, embora tratem de contratos de seguro, podem ter a sua adoção obrigatória também para outras entidades que não seguradoras e nem pertençam a conglomerados financeiros, uma vez que essas normas contábeis possuem definição de um contrato de seguro que podem estar presentes em outros contratos de serviços ou fornecimentos. Assim, os impactos a serem observados poderiam ser mais abrangentes, incluindo diversas indústrias.

Notamos ainda que o IASB permitiu opção para que a IFRS 9 Instrumentos Financeiros fosse adotada de forma conjunta com a IFRS 17 Contratos de Seguro, sendo que similar opção foi concedida pelo CPC, por meio do CPC 11 Contratos de seguro, em que obriga a adoção do CPC 48 Instrumentos Financeiros em exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2023. A referida decisão do Colegiado faz referência apenas a mudança na data da adoção do CPC 50, não fazendo referência a data de adoção do CPC 48, o que em nosso entendimento poderia também trazer dúvidas ou divergência na prática entre as companhias abertas.

Adicionalmente, reforçamos nossa preocupação que o cenário pode impactar as companhias abertas, que também possuem a obrigatoriedade de elaborar suas demonstrações financeiras de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) ou por terem o requerimento de reporting aos seus acionistas ou por terem suas ações negociadas em bolsa no exterior, por exemplo.

DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

16. No caso concreto, é a opinião da SEP/GEA-5 e da SNC/GNC, após levar em conta os pontos trazidos pelo IBRACON, que o tema merece ser revisitado pelo Colegiado da CVM.

17. Em primeiro lugar, cumpre salientar que o pedido formulado pela CNSeg era "para que os reportes intermediários do exercício de 2023 (março, junho e setembro) continuem sendo publicados com base no Pronunciamento Técnico CPC 11 e não com base no CPC 50". Desta feita, o deferimento do pedido teria efeito apenas em relação aos 1º, 2º e 3º ITRs de 2023, mas não em relação às Demonstrações Financeiras anuais de 31.12.2023, as quais adotariam o CPC 50 / IFRS 17. No entanto, a decisão, nos termos em que foi proferida, adiou o início da adoção do CPC 50.

18. O adiamento do início da vigência do CPC 50 pode colidir com o artigo 177, parágrafo 5º, da Lei 6.404/76, o qual determina que as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

19. Isso, pois a determinação de data de adoção diferente de 01.01.2023 acarretará diferença de mensuração e medição de desempenho dos contratos de seguro (por exemplo, taxa de desconto inicial utilizada e as apropriações

subsequentes), em função de data de adoção diferente da data determinada pelo IFRS 17. Ressalte-se que tal diferença afetará as demonstrações financeiras dos períodos seguintes, ocasionando um desalinhamento ad eternum do IFRS 17 com o adotado no Brasil (CPC 50).

20. Como consequência desse desalinhamento, haverá a perda de *dual compliance* (IFRS e normas adotadas no Brasil) nos relatórios de auditoria para as demonstrações contábeis das seguradoras (CPC 50 produzirá números diferentes do IFRS 17), conforme indicativos do IBRACON (documento em Anexo), passando os relatórios de auditoria a ser emitidos com opinião modificada (Opinião Adversa) para as seguradoras.

21. Em decorrência do item anterior, haverá *carve-out* das normas adotadas no Brasil a figurar eternamente no relatório de conformidade preparado pelo IASB para as jurisdições adotantes das IFRS, que é fonte de consulta de muitos organismos multilaterais internacionais, como Banco Mundial, BIRD, OCDE e FMI, que se utilizam dessas informações para fazer avaliação periódica de nosso sistema financeiro.

22. Segundo o IBRACON, há de se ter em conta ainda que a rigor, as maiores seguradoras, abrigadas em grandes conglomerados financeiros (companhias listadas no exterior), muito provavelmente estariam preparadas para adotar o IFRS 17. Com a decisão de adiamento de aplicação do CPC 50, essas entidades possivelmente, ainda segundo o IBRACON, seriam as maiores prejudicadas, podendo impactar o arquivamento de suas demonstrações contábeis em jurisdições estrangeiras que adotam/aceitam o IFRS e prejudicar eventual captação de recursos no exterior.

CONCLUSÃO

23. Nos termos do artigo 10 da Resolução CVM nº 46/2021, "[c]abe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração formulado por um de seus membros, pelo dirigente da unidade na qual tenha sido proferida a decisão recorrida, ou pelo próprio recorrente, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão". Diante disso, entendem a SEP/GEA-5 e a SNC/GNC sugerem a reforma da decisão, de forma a:

- Ratificar o início de vigência previsto anteriormente à alteração, qual seja, vigência para os exercícios sociais iniciados em ou após 01.01.2023
- Determinar que as DFs anuais dos exercícios sociais iniciados em ou após 01.01.2023 deverão ser elaboradas e apresentadas com base no CPC 50
- Permitir o arquivamento das ITRs elaboradas com base no CPC 11 (política contábil anterior) exclusivamente no exercício social de 2023.
- Determinar que aquelas companhias que se utilizarem da permissão contida no item acima, elaborem e reapresentem seus ITRs referentes exercício social de 2023 com base no CPC 50, devendo arquivar as versões reapresentadas dos ITRs na mesma data em que apresentarem as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social de 2023.

24. Ressalte-se que os parâmetros acima estão em linha com os pedidos da recorrente, de sorte que não se vislumbra prejuízo à mesma em decorrência da reforma da decisão, destacando que essa opção acarretará a não observância do CPC 21, uma vez que os ITRs e a Demonstração Financeira poderão seguir políticas

contábeis distintas (CPC 11 e CPC 50). Contudo, diante da situação anteriormente apresentada, tal inobservância pontual acarreta menos efeitos negativos, quando comparada à hipótese de perda de *dual compliance* (IFRS e normas adotadas no Brasil) decorrente de um eventual adiamento do início da vigência do CPC 50 para 01.01.2024.

25. Por fim, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução CVM nº 46/21, encaminhamos, por meio do Superintendente Geral, o processo ao Colegiado para decisão, sugerindo, nos termos do art. 11, o encaminhamento do processo ao membro do Colegiado que redigiu o voto condutor, qual seja o Presidente João Pedro Nascimento. Informamos que esta SEP/GEA-5, bem como a SNC/GNC, poderão fazer o relato, nos termos do art. 15 da mesma Resolução.

À SGE,

RAFAEL VIEIRA DE LIMA

Gerente de Acompanhamento de
Empresas 5

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com
Empresas

OSVALDO ZANETTI FAVERO JUNIOR

Gerente de Normas Contábeis

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

Superintendente de Normas Contábeis e
de Auditoria

Ciente, À EXE

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vieira de Lima, Gerente**, em 05/05/2023, às 18:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 05/05/2023, às 18:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/05/2023, às 18:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Gerente**, em 05/05/2023, às 18:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/05/2023, às 22:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1773617** e o código CRC **D2598B8C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1773617** and the "Código CRC" **D2598B8C**.*
